



Homologado em 22/7/2011 e publicado no DODF nº 144, de 27/7/2011, página 7. Portaria nº 107, de 28/7/2011, publicada no DODF nº 146, de 29/7/2011, página 10.

PARECER Nº 125/2011-CEDF

Processo nº 410.001089/2008 – dois volumes

Interessado: Escola Técnica de Saúde

Recredencia, no período de 21 de junho de 2011 a 31 de dezembro de 2020, a Escola Técnica de Saúde; ratifica a autorização para a oferta das habilitações profissionais técnicas de nível médio, eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, de Técnico em Enfermagem, Técnico em Podologia e Técnico em Agente Comunitário de Saúde; considera extinta a habilitação profissional técnica de nível médio de Técnico em Nutrição e Dietética, eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, na Escola Técnica de Saúde, valida os estudos realizados no período de 27 de agosto de 2008 a 20 de junho de 2011.

I - HISTÓRICO – Em 17 de março de 2008, a Escola Técnica de Saúde, situada no SGAS 913, Conjunto A/ Parte, Bloco A, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Escola Técnica de Saúde Ltda., ambas situadas no mesmo endereço, autuou tempestivamente o presente processo no qual solicita, à sua inicial, o recredenciamento da instituição educacional para continuar ofertando a educação profissional.

Em 20 de outubro de 2009, o interessado acostou requerimento, à folha 126, solicitando a mudança de endereço da instituição educacional e da mantenedora, em virtude da não renovação do contrato de aluguel, o que justifica a demora na tramitação do presente processo.

Em 2 de maio do ano em curso, novo requerimento foi acostado pelo interessado, à folha 318, no qual solicitou que o processo em exame fosse enviado para este Colegiado e comunicou a desistência na atualização dos documentos organizacionais, constantes nos autos, informando que a referida atualização ocorrerá em outro processo, a ser autuado.

Em 20 de maio do ano em curso, este processo foi enviado a este Relator.

II - ANÁLISE – A escola requerente integra o Sistema de Ensino do Distrito Federal, autorizada a ofertar a educação profissional. Citam-se: o Curso Técnico de Nutrição e Dietética, o Curso Técnico em Podologia, o Curso Técnico em Enfermagem e o Curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde e, ainda, cursos livres. Destacam-se, a seguir, os atos legais obtidos pela Escola Técnica de Saúde.

A Escola Técnica de Saúde foi recredenciada pela Portaria nº 310/2002-SEDF, de 17 de julho de 2002, por prazo indeterminado, conforme o Parecer nº 126/2002-CEDF, para oferecer cursos de educação profissional de nível técnico na área de saúde. Entretanto, teve seu prazo de credenciamento considerado extinto, de acordo com a Portaria nº 268/2007-SEDF, com fulcro no Parecer nº 117/2007-CEDF, que tornou determinado, por cinco anos, a contar de 26 de





2

agosto de 2003, o prazo de credenciamento das instituições contempladas pela Portaria nº 310/2002-SEDF.

- A Portaria nº 132/SEDF, de 18 de maio de 2004, com fulcro no Parecer nº 57/2004-CEDF, autorizou a habilitação profissional de Técnico em Enfermagem, área de Saúde.
- A Portaria nº 242/SEDF, de 10 de agosto de 2005, de acordo com o Parecer nº 159/2005-CEDF, autorizou o funcionamento da habilitação profissional de Técnico em Nutrição e Dietética, área de Saúde.
- A Portaria nº 266/SEDF, de 31 de agosto de 2005, de acordo com o Parecer nº 173/2005-CEDF, autorizou o funcionamento da habilitação profissional de Técnico em Podologia, área de Saúde.
- A Portaria nº 191/SEDF, de 8 de setembro de 2008, de acordo com o Parecer nº 180/2008-CEDF, no qual se observou um equívoco, uma vez que a data de aprovação do Parecer é 30 de julho de 2007, autorizou o funcionamento, a partir de 2008, da habilitação profissional técnica de nível médio de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, área saúde.
 - A Ordem de Serviço nº 79/2004-SUBIP/SEDF, aprovou o Regimento Escolar.
- A Ordem de Serviço nº 74/2010-Cosine/SEDF, homologou a mudança de endereço da Escola Técnica de Saúde e de sua mantenedora, Escola Técnica de Saúde Ltda. EPP, situadas no Setor de Grandes Áreas Sul, Quadra 906, Conjunto F, Parte, Salas 201 a 208, para o endereço atual.

Da análise dos atos legais depreende-se que o interessado funciona desde 27 de agosto de 2008 sem credenciamento, e que a Portaria nº 191/2008/SEDF, citada acima, autorizou a habilitação profissional técnica de nível médio de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, quando a instituição educacional não se encontrava credenciada.

Enquanto tramitava o presente processo, o interessado, diante da não renovação do contrato de locação, autuou outro, o de nº 460.000.902/2009, solicitando autorização para a mudança de endereço, nos termos do art. 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF. Tal fato comprometeu a tramitação do processo em exame, visto que seria preciso primeiramente finalizar o referido processo com o pleito de mudança de endereço, o que ocorreu, conforme publicação da Ordem de Serviço nº 74/2010-Cosine/SEDF, acostada à folha 142, para o posterior prosseguimento na tramitação deste processo.

Constam, nos dois volumes processuais, documentos, diligências e procedimentos alusivos à atualização de documentos organizacionais, o que avultou os processos. Todavia, o interessado, conforme informação supra, desistiu da atualização dos referidos documentos organizacionais, guardando coerência com o solicitado à inicial do presente processo.





3

De fato, para o recredenciamento, ao proponente basta observar o disposto no art. 99 e atender às exigências do art. 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF. Tais artigos não exigem a atualização de documentos organizacionais, mesmo que necessária, o que pode atrasar a tramitação processual e o consequente recredenciamento da instituição educacional.

Quanto às melhorias qualitativas, foram constatadas *in loco* e estão em conformidade com as informações apresentadas pela instituição educacional, conforme descrição do relatório conclusivo da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF, no qual a Técnica descreve:

- [...] informo que, em visita de inspeção à instituição educacional em estudo, foram atestadas todas as informações nele descritas, tais como as atividades, ações, projetos desenvolvidos pela Escola Técnica de Saúde ao longo dos anos de 2002 a 2010.
- [...] pode-se observar a excelência das novas instalações físicas, o aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, a modernização de equipamentos e instalações, bem como a qualificação dos recursos humanos da Escola Técnica de Saúde [...]. (fl. 308)

Destaca-se que, segundo a Cosine, além da constatação das melhorias qualitativas, em visita de inspeção *in loco*, a escrituração e o arquivo escolar também se encontravam em condições de organização e segurança, conforme adequação às orientações recebidas, estando, desta forma, atualizados de maneira a garantir a veracidade das informações relativas à vida escolar dos alunos e da instituição educacional.

Em relatório de visita de inspeção *in loco*, à folha 53, consta a informação de que o curso Técnico em Nutrição e Dietética, desde a sua autorização, nunca funcionou, pois, mesmo com ampla divulgação, nunca houve demanda.

Outrossim, enfatiza-se que a instituição educacional apresentou cópia de Licença de Funcionamento, de nº 00260/2011, com vigência por prazo indeterminado, contemplando os cursos técnicos ofertados pelo interessado (fl. 319).

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, no período de 21 de junho de 2011 a 31 de dezembro de 2020, a Escola Técnica de Saúde, situada no SGAS 913, Conjunto A/Parte, Bloco A, Brasília Distrito Federal, mantida pela Escola Técnica de Saúde Ltda., ambas situadas no mesmo endereço.
- b) ratificar a autorização para a oferta das habilitações profissionais técnicas de nível médio, eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, de Técnico em Enfermagem, Técnico em Podologia e Técnico em Agente Comunitário de Saúde;





4

- c) considerar extinta a habilitação profissional técnica de nível médio de Técnico em Nutrição e Dietética, eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, autorizada pela Portaria nº 242/SEDF, de 10 de agosto de 2005, na Escola Técnica de Saúde, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF;
- d) validar os estudos realizados no período de 27 de agosto de 2008 a 20 de junho de 2011.

É o parecer.

Brasília, 21 de junho de 2011.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 21/6/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal